



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222065 - MG (2025/0240821-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA - MG215756
DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA - MG140312
PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA - MG158169
RECORRIDO : HVT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADA : NAIR EULALIA FERREIRA DA COSTA - MG113839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação monitória.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

5. O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas*

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

III. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2222065 - MG (2025/0240821-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA - MG215756
DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA - MG140312
PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA - MG158169
RECORRIDO : HVT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADA : NAIR EULALIA FERREIRA DA COSTA - MG113839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação monitória.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos que alegadamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

5. O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática*

de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

III. Dispositivo

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 297):

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVESA – NOTA FISCAL DISCRIMINANDO OS SERVIÇOS PRESTADOS E VALORES- NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR. O contrato de prestação de serviço devidamente assinado pelas partes e a nota fiscal discriminando os serviços prestados e os preços são suficientes para fundamentar a ação monitória. Tendo o devedor pleno conhecimento dos termos do contrato, inexistente suporte contratual e muito menos legal para afastar o dever de pagamento, principalmente quando não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 332-339).

Em suas razões (fls. 342-361), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

i) art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão *"não analisou de forma fundamentada a ausência de provas suficientes que justifiquem a constituição do título executivo, limitando-se a reafirmar conclusões genéricas e dissociadas das particularidades do caso concreto"* (fl. 349);

ii) art. 784, I, do CPC, pois o acórdão recorrido conferiu força executiva a notas fiscais unilaterais, sem aceite expresso da Recorrente e sem prova concreta da efetiva prestação dos serviços.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 370).

O recurso foi admitido na origem (fls. 371-373).

É o relatório.

VOTO

Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese da inexistência de provas suficientes para a constituição do título executivo judicial, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 300-301):

Analisando os autos e as alegações de ambas as partes percebo que é fato incontroverso a celebração do contrato e a existência de relação jurídica.

O contrato de prestação de serviços de elaboração de projetos básicos e executivos de cabeamento óptico, à ordem 10, assinado pelo devedor possui certeza e liquidez, descreve o serviço prestado, o valor da tarifa e a forma de pagamento, preenchendo, assim, os pressupostos legais permissivos à propositura da ação.

Verifico, ainda, que a apelada juntou nota fiscal, à ordem 13, discriminando os serviços prestados e os valores devidos.

Ademais, é importante ressaltar que o apelante possuía pleno conhecimento dos termos do contrato, não havendo suporte contratual e muito menos legal para afastar o dever de pagamento, principalmente quando não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Em relação às telas de Whatsapp e e-mail acostadas pela parte apelada, entendo que caberia à parte apelante, conforme mencionado acima, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, sendo que não o fez mesmo tendo acesso às mesmas telas que a parte apelada, podendo comprovar sua alegação de possível adulteração nas mensagens.

Desse modo, prevalece a constatação de que, nas comunicações eletrônicas trocadas entre as partes, nota-se que não consta notificação ou declaração formal da apelante rejeitando os projetos apresentados.

Assim, entendo que os documentos apresentados constituem prova pré-constituída do débito litigado, formam prova escrita hábil, condição essencial para a propositura da ação, da qual conste a existência de dívida certa, líquida e exigível, despida de força executiva.

Por fim, vejo que o contrato prevê que o pagamento seria efetuado em 10 dias da emissão do documento fiscal. Logo, sobre o valor do título incidirá correção monetária e juros de 1% ao mês, contados de 14/06/2019, uma vez que a nota fiscal foi emitida em 03/06/2019, conforme decidido pelo magistrado.

Posteriormente, em razão da oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, a fundamentação foi complementada nos seguintes termos (fls. 335-337):

Examinando o acórdão embargado não identifico omissão, contradição ou obscuridade, pois a Turma Julgadora entendeu que a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o cumprimento do negócio jurídico pactuado entre as partes.

Constou expressamente do acórdão:

(...)

A propósito, como bem destacou o d. Sentenciante “os documentos escritos, sem força de título executivo, que sustentam a presente ação monitória são o contrato de id 5893418034, a nota fiscal de id 5893418041, no valor de R\$44.225,14, emitida em 03/06/2019 e a discriminação dos serviços no documento de id 5893418042, correspondente à parcela final do Trecho 1 - Interligação UHE Nova Ponte - SE Uberaba, conforme estabelecido no contrato, em que o pagamento seria efetuado após a aprovação do cliente por meio do "termo de aceite". [...]. Documentos de formação unilateral, mas

idôneos e revestidos de características legais, como é o caso da nota fiscal e o contrato juntados com a inicial, são aptos a instruir a ação monitória [...]. Nas comunicações eletrônicas trocadas entre as partes vê-se que por exigência do tomador do serviço, a Cemig, algumas correções foram necessárias, que a autora promoveu na forma da cláusula Oitava, e então emitiu a nota fiscal e, dos autos não consta notificação ou declaração formal da embargante rejeitando os projetos apresentados. Tanto é que a embargante não refuta o pagamento parcial, ou seja das duas notas fiscais de id 5893418039 e 5893418040 no valor de R\$41.515,56 conforme previsão da cláusula décima primeira, item 11.4, do contrato. Desta forma, houve aceitação dos projetos apresentados, já que iniciado o pagamento e não consta declaração escrita e formalizada da embargante sobre possível rejeição dos projetos”.

Portanto, *data venia*, é inconsistente a alegação de ser “omisso, portanto, o julgado que presume o pleno conhecimento da Embargante por todo e qualquer serviço cobrado pela parte Embargada, tomando como válida a mera descrição dos serviços prestados no bojo das notas fiscais impugnadas desde os Embargos Monitórios”.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 489 do CPC.

Com relação à alegada violação ao art. 784, I, do CPC, verifica-se do quanto anteriormente transcrito que o Tribunal de origem, examinando o conteúdo fático-probatório da causa, concluiu que o negócio jurídico entabulado existiu e que houve, pelo recorrido, cumprimento do quanto avençado, o que autorizou a constituição do título executivo judicial.

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente, exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, tem-se que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Contudo, a parte não indicou o artigo de lei a que teria sido conferida a suposta interpretação dissonante.

Incide, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ainda que assim não fosse, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas*

apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e a ele NEGO PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.222.065 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0240821-1

Número de Origem:

10000241716794003 51453750320218130024

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NET SERVICE TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CURI DE OLIVEIRA - MG158169

IGOR MONTALVAO SOUZA LIMA - MG215756

DIOGO MONTALVAO SOUZA LIMA - MG140312

RECORRIDO : HVT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADA : NAIR EULALIA FERREIRA DA COSTA - MG113839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025